

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2016

Acrescenta o art. 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado JOÃO DERLY

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para criar a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

Para tanto, acrescenta-se o art. 290-A, de modo a estabelecer que, nos mencionados julgamentos, as decisões devem ser motivadas, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinaram.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em análise pretende garantir instrumentos que tragam mais transparência aos atos de julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

É importante registrar que as decisões dos julgamentos das autuações e penalidades não motivadas interferem na adequada transparência que todo ato administrativo deve possuir. Nesse contexto, observamos que a motivação está presente em todo e qualquer processo administrativo. Portanto, nada mais coerente do que trazer essa motivação também para tais decisões referentes ao nosso dia a dia no trânsito.

Destacamos, ainda, que, apenas em algumas decisões, consta, além da indicação de indeferimento, a motivação. Mesmo que a decisão tenha sido correta, não é justo privar o condutor do conhecimento dos pressupostos de fato e de direito que a motivou. Assim, o projeto de lei em tela visa trazer subsídios que acarretem em um maior respeito ao cidadão, protegendo os seus direitos, que devem ser observados no que se refere ao trânsito e mobilidade.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que objetivam o aprimoramento da legislação federal referente ao assunto.

Em vista do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.844/2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JOÃO DERLY  
Relator